



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/02/2005	Proposição Medida Provisória nº 232, de 2004			
Autor Armando Monteiro			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 6º da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo cuja supressão é requerida se consubstancia na imposição de mais uma obrigação acessória para a empresa que adquire matéria prima agrícola. Preleciona o dispositivo que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito a crédito presumido sobre o PIS/PASEP e a COFINS ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%.

Não se pode esquecer que o mecanismo de substituição tributária é, antes de tudo, a transferência da atividade de fiscalização dos tributos do Estado para empresas privadas. Essa transferência se faz sem nenhum tipo de contraprestação por parte do Poder Público. Muito pelo contrário: gera elevado custos acessórios, além de sujeitar a empresa substituta a sanções caso não realize de forma adequada a fiscalização que lhe é imposta.

A tributação existe para carrear recursos da sociedade para o Estado, na suposição que ali serão mais bem empregados. É assim porque segurança, saúde e educação públicas não podem ser substituídas pela segurança, saúde e educação privadas, embora evidentemente haja espaço para estas últimas. A tributação, contudo, traz consigo custos administrativos consideráveis. Para o contribuinte, além do tributo a pagar há os custos de conformidade, os custos indispensáveis à apuração do tributo. O Estado, por sua vez, também têm custos significativos, os custos de fiscalização. Mesmo as declarações de imposto de renda pela Internet demandam da União uma custosa estrutura para receber e processar as declarações.

Tais despesas são “um mal necessário” e, exatamente por isto, devem ser consideradas e contidas sempre que possível. O gasto do contribuinte significa uma redução de sua capacidade de contribuir, aumento indireto do ônus tributário sem benefício público e uma perda de eficiência, vez que esse gasto não aprimorará seu produto ou sua produtividade. Já o gasto do Estado é como um “desvio de recursos”: os recursos que a sociedade decidiu entregar para receber serviços públicos são consumidos em fins diversos.

Exatamente por isto a boa administração tributária sugere medidas de simplificação, estabelecendo faixas de tributação em função do potencial de arrecadação. Trata-se do inverso da capacidade contributiva. Nessa, tributa-se mais quem pode pagar mais, naquela, tributa-se mais (=mais obrigações

tributárias, principais e acessórias) de quem se pode extrair mais recursos. Pequenas e médias empresas são um bom exemplo. Tal como seria muito custoso para elas apurar imposto da mesma maneira que uma grande empresa, seria muito custoso para o Fisco fazer a mesma fiscalização em uma pequena ou média empresa que faria numa grande empresa, pois o custo/hora do fiscal empregado é o mesmo e o potencial de arrecadação é infinitamente maior em uma empresa de grande porte do que numa pequena.

Exatamente por isto surgiu o lucro presumido: é mais fácil de apurar e muito mais fácil de fiscalizar. Neste sentido, inclusive, as mudanças fiscais no Brasil, apontando para simplificação de um lado e menores possibilidades de dedução, na outra mão.

A MP vai no sentido inverso. Ao estabelecer, no artigo 6.º, retenção sobre receita bruta de agricultores, quando superior ao limite de isenção das pessoas físicas ou de R\$ 5 mil para as pessoas jurídicas a MP criou obrigação de declarar (preencher declarações e processá-las) para um número elevado de contribuintes, muitos deles, agricultores pessoas físicas, sem acesso e familiaridade com o preenchimento de declarações eletrônicas e dificuldades em preencher as declarações de IRPF em papel. Talvez tenhamos agricultores precisando pagar alguém para preencher declaração de IRPF e receber todo o imposto em restituição, mas com a perda do custo de pedir alguém para preencher a declaração, e o Fisco com a obrigação de ter meios materiais de processar milhares de novas declarações, muitas em papel, para arrecadar nada ou quase nada.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 6º da MPV 232/2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005